



O INTERESSE VELADO DOS JULGADORES NA CELERIDADE DA RESOLUÇÃO PROCESSUAL

THE CELEBRATE INTEREST OF JUDGERS IN THE CELERY OF THE PROCEDURAL RESOLUTION

Helena Schwantes¹

Victor Priebe²

RESUMO: O tema de pesquisa que por ora será abordado traz o Juiz como terceiro interessado no célere tratamento dos conflitos, partindo de uma análise das ferramentas utilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça Brasileiro (CNJ) que visam atribuir celeridade na tramitação processual. Nesta linha, a problemática da pesquisa tem como objetivo analisar, pontualmente, políticas públicas jurisdicionais que visam uma justiça mais célere frente um possível interesse velado dos julgadores nestas circunstâncias, as quais estão intimamente relacionadas à temporalidade, bem como os aspectos quantitativos e qualitativos das demandas sob o manto do Poder Judiciário. Para a realização da pesquisa proposta o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento foi o método monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade; Conselho Nacional de Justiça; Políticas públicas; Razoável duração do processo, Tempos do Direito.

ABSTRACT: The topic of research that has been chosen brings the Judge as a third party interested in the rapid treatment of conflicts based on an analysis of the tools used by the Brazilian National Council of Justice (CNJ), which aim to assign speed in the procedural process. In this line, the objective of the research is to analyze, in a timely manner, jurisdictional public policies aimed at a speedier justice against a

¹ Estudante de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Atualmente no nono semestre. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler. E-mail: helenaschwantes@hotmail.com.

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Especializando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD, Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Advogado atuante na área de Direito Civil com ênfase em Direito Processual Civil. E-mail: victor.priebe@hotmail.com



possible veiled interest of the judges in these circumstances, which are closely related to temporality, as well as the quantitative and qualitative aspects of the demands under the cloak of the Judiciary. For the proposed research, the method used was the deductive method and the procedure was the monographic method.

KEY WORDS: Quickly; National Council of Justice; Public policies; Reasonable length of proceedings, While the law.

INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa que por ora se investiga tem como referência à crise de eficiência que o Poder Judiciário está enfrentando no Brasil nos últimos anos. A partir das garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988, acabou-se por abrir as portas do Judiciário aos cidadãos, e, com isso, se verificou uma explosão de litigiosidade, o que levou a uma exponencial crescente no acervo de processos. Sob esta perspectiva, a prestação jurisdicional tornou-se ineficiente, quantitativa e qualitativamente.

Desta forma, no primeiro capítulo foi abordado o atual cenário de crise e congestionamento processual no Poder Judiciário brasileiro, expondo as mazelas criadas pela morosidade de uma prestação jurisdicional feita a destempo.

Nesta toada, o segundo capítulo faz um delineamento dos interesses velados dos julgadores na busca por uma integral aplicação dos mecanismos de atribuição de celeridade processual criados pelo CNJ, frente às contraprestações oferecidas pelo próprio Judiciário quando do cumprimento integral destas. Sendo assim, é sobre a política de metas que se debruça a análise principal do presente trabalho.

1 – O atual cenário de crise e congestionamento processual brasileiro

A morosidade indevida do processo pode acabar por se tornar uma ameaça àqueles que da justiça necessitam, ocasionando a ineficácia na prestação jurisdicional, de maneira qualitativa e quantitativa (LEONEL, 2006 p. 471,).

Quando o sistema processual se torna ineficaz, toda a efetividade do ordenamento jurídico fica prejudicada. Em outras palavras a confiança que a sociedade possui na justiça se torna vulnerável no momento em que a



tutela jurisdicional acontece “a destempo”, uma vez que a sua efetivação depende de qualidade e agilidade (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2013, p. 111).

Sabe-se que o País encontra-se evidenciado nos litígios, o número de conflitos aumenta a cada ano, demonstrando nas estatísticas uma excessiva movimentação processual perante o Poder Judiciário, submetendo cada vez mais ao aumento da morosidade jurisdicional (OVERBECK, 2012, p. 183).

Em 2015, a lei 13.105/2015 trouxe o que o ordenamento jurídico brasileiro necessitava: um sentimento, visando à valorização da Justiça. Dentre essas inúmeras alterações estão os princípios da celeridade processual, cooperação e acesso justiça, os quais almejam um processo mais justo, com a adequada aplicação das garantias constitucionais do art. 5º, incisos XXXV e LIV, sendo capaz de outorgar a tutela jurisdicional (MORAES JÚNIOR, 2016, p. 01).

Para Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2013, p. 111), esta situação se origina pois, a perpetuação do litígio “corrói direitos (que não são tutelados de forma adequada e “a tempo”), tem o poder de inferir na concepção processual, uma vez que se torna grande controlador da máquina judiciária”.

No entanto devemos ter consciência de que as relações processuais são diversas das temporais:

[...] tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido, nesta perspectiva, é utilizado como instrumento de certeza, na medida que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial. Já o tempo da economia globalizada é o tempo real, isto é, o tempo da simultaneidade. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2013, p. 111)

Prosseguindo, os autores sustentam que:

[...] à medida que se torna mais complexa, gerando novas contingências e incertezas, a economia globalizada obriga os agentes a desenvolver intrincados mecanismos para proteger seus negócios, capitais e investimentos da imprevisibilidade e do indeterminado. A presteza se converte assim numa das condições básicas para a neutralização dos riscos inerentes às tensões e aos desequilíbrios dos mercados, o que leva a um processo decisório orientado pelo sentido da vigência e baseado tanto na capacidade quanto na velocidade de processamento de informações técnicas e altamente especializadas. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2013, p. 111)

Entretanto o tempo é intrínseco ao processo, e dele não deve ser suprimido, porquanto a resolução dos conflitos visa ser de maneira qualitativa, e com esta deve



se evitar tomar decisões precipitadas, apesar disso, o real problema surge quando se trata de tempo patológico, de forma excessiva e desnecessária, causando danos a quem busca a tutela jurisdicional (MORAES JÚNIOR, 2016, p. 38).

Contribuindo para a morosidade estão as decisões inadequadas com abordado anteriormente, tanto as precipitadas quanto as proferidas após vasto período (SPENGLER, 2014, p. 27). Permitindo assim o aumento na demanda processual, devido à ineficácia na sua resolução, fazendo com que ocorra verdadeira “explosão de litígios”.

Ao encontro disso, François Ost (1999, p. 356) mostra que para resolver o conflito:

[...] de imediato e em definitivo uma situação problemática, parece comprometer-se na via de um provisório permanente, como se, alimentando-se de alguma forma de si mesma, cada uma das suas intervenções pedisse a seguinte. Sem agarrar nos problemas pela raiz e aplicar-lhes um tratamento em profundidade, sem uma perspectivação real das questões e da vontade (ou da capacidade) política de os resolver duravelmente, as intervenções em urgência parecem sempre chegar ao mesmo tempo demasiado cedo e demasiado tarde: demasiado cedo porque o tratamento aplicado é sempre superficial; demasiado tarde porque, sem uma inversão de lógica, o mal não parou de se propagar.

Adequando-se a este pensamento, o CNJ buscou obter uma jurisdição qualitativamente, através de mecanismos alternativos para o tratamento dos conflitos, com a adoção de políticas públicas que visam a razoável duração processual e a sua resolução de forma adequada (SPENGLER, 2008, p. 50).

Consequentemente, a expressão razoável duração “traz como imediata consequência à visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como a simples inobservância dos prazos processuais pré-fixados” (TUCCI, 1997, p. 68). Isto posto, deve-se analisar a razoabilidade sob a ótica de cada caso, baseando-se nos conceitos específicos e objetivos (TUCCI, 1997, p. 76).

À vista disto, a celeridade que se almeja no processo é aquela que proporcionaria “um ritmo tão rápido quanto possível, sem desatender aos princípios fundamentais da ordem jurídica, como a presunção de inocência ou o direito de defesa... A celeridade ou rapidez não pode ser entendida em sentido pejorativo” (TUCCI, 1997, p. 28).

Do mesmo modo:



[...]
a celeridade processual e necessária ao bom desenvolvimento da própria sociedade, sobretudo a brasileira, que, por estar saturada de desigualdades sociais, sofre com constantes conflitos, que inevitavelmente acabam eclodindo no Judiciário, em busca da proteção estatal. Portanto, para que o processo atinja o seu fim, paz social, e necessária eficiência da prestação jurisdicional, conceito, no qual, sem dúvidas, enquadra-se a presteza no juízo. (OVERBECK, 2012, p. 186)

Por conseguinte, compreendido a razoável duração processual, e que esta somente se procede mediante cada caso concreto, torna-se necessário a verificação da prestação jurisdicional e suas periculosidades, averiguando se está sendo prestada de modo adequado quantitativamente e qualitativamente, sendo que, no cenário jurídico nacional, ainda se verifica recente as práticas.

Certamente, a virada de diretrizes rumo à uma jurisdição qualitativa e quantitativamente adequada reforça uma série de princípios constitucionais, onde destaca-se principalmente o princípio do acesso à justiça, visto que “não basta apenas garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos” (SPENGLER, 2008, p. 218-219).

Com isso, a decisão judicial, “por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado” (SPENGLER, 2008, p. 50).

Afinal, devido esse aumento na demanda processual, o modelo tradicional de resolução de conflitos não desempenhava mais com a devida eficácia, tendo em vista a falta de estrutura e mão de obra qualificada enfrentada pelo Judiciário, o que ocasionou a morosidade jurisdicional, deixando evidenciado o fomento aos mecanismos alternativos de resolução dos conflitos, que através destes visa um equilíbrio entre os aspectos quantitativo e qualitativo na prestação jurisdicional (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 110).

Consequentemente os mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, principalmente, a mediação, trazem benefícios, como a celeridade processual, a proximidade entre o cidadão e a justiça, a diminuição de custos e a informalidade rompendo as barreiras do caráter triádico da jurisdição tradicional (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 110).

Além do mais, a razoável duração empregada de maneira adequada gera efeitos positivos, pois, representa a inserção jurisdicional de mecanismos alternativos,



OS

quais permite não só impor procedimentos, mas, também, expor que os métodos clássicos não conseguem mais dar respostas eficientes para a problemática apresentadas (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 30).

Do mesmo modo reforça Overbeck (2012, p. 183), que o acesso à justiça, enseja a aplicação de métodos alternativos para resolução dos conflitos, em razão do modelo tradicional não atender mais a demanda da sociedade, estando tomado pela lentidão processual e a carência da prestação da tutela jurisdicional.

À vista disso, sobreveio a procura desabalada por métodos alternativos, com intuito de dar evasão a demanda processual, sendo necessário criar ou aprimorar as técnicas de resolução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, sendo que estas visam que as partes resolvam de modo que seja de ambas as partes a vontade de resolver o litígio, muitas vezes nem sendo necessária a atuação do juiz (OVERBECK, 2012, p. 183). Sendo assim, esta é a temática central do próximo debate.

2 - O interesse velado por trás da celeridade no tratamento dos conflitos

Sob a ótica das ferramentas adotadas pelo Poder Judiciário, mencionadas anteriormente, opta-se aqui por aprofundar-se na política de metas uma vez que esta assemelha às ações de *accountability*³, e, portanto, servem de mecanismo jurisdicional que estabelece padrões mínimos de expectativas em relação ao funcionamento da justiça, bem como cria responsabilizações diretas e indiretas pelo não cumprimento por parte dos seus agentes. Contudo, a modalidade da *accountability* que se encaixa na política de metas é a horizontal, pois além de requerer informações de seus diversos órgãos, faz com que o próprio CNJ seja visto como uma agência estatal de monitoramento e aprimoramento. (SOUSA, 2014, p. 352-357)

Desta forma, a atuação do CNJ de fiscalização e aperfeiçoamento da Jurisdição fica clara quando se observa pontualmente os esclarecimentos das metas. Bom exemplo disto tem-se no esclarecimento da meta nacional um, destinadas à justiça estadual.

³ O conceito do termo *accountability* aqui adotado é entendido como responsabilidade objetiva de alguma pessoa ou organização por algum tipo de desempenho. (CAMPOS, 1990, p. 4)



Através destas maiores informações das metas, o exercício de fiscalização deste órgão fica evidenciado, pois a intenção primordial da primeira meta consiste em “julgar mais processos que os distribuídos” (CNJ, 2018, p. 6). Portanto, para que isto efetivamente se cumpra, faz-se necessário uma fiscalização intensa por parte do CNJ em todos os níveis de jurisdição que compõem o Poder Judiciário brasileiro. Isto torna possível a elaboração do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), o qual “considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram” (CNJ, 2016, p. 25).

Neste passo, pretende-se aqui debruçar-se sobre a perspectiva fiscalizadora do CNJ, mais precisamente sobre as metas que estabelecem níveis de julgamento de processos ou que busquem aumentar os índices de casos resolvidos, por meio da imposição de metas a serem cumpridas no exercício no ano de 2018.

Sendo assim, o enfoque central recai sobre a metas um. Deste modo, consiste dizer que tal meta estará cumprida se, “ao final do ano, o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%, ou seja, se os julgamentos correspondentes à quantidade de processos distribuídos até 31/12/2018 e, no mínimo, mais 1 para os tribunais que tenham estoque processual” (CNJ, 2018, p. 7).

Neste tocante, cabe destacar que a edição de metas que estabelecem níveis de julgamento a serem observados pelos magistrados já é uma realidade consolidada há alguns anos no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Isto verifica-se desde a edição da Meta 2 de 2009, onde o propósito era identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005. Passando pela Meta 2 de 2010, a qual objetivava julgar todos os processos de conhecimento distribuídos até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007. No ano de 2011 alterou-se o número para Meta 3, porém a intenção era similar, pois buscava julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. No tocante à Meta 2 de 2012, a intenção foi de julgar até dezembro de 2012 pelo menos 80% dos processos distribuídos em 2007. (CNJ, 2013a) No ano de 2013, a Meta 2 buscou pôr fim a pelo menos 90% dos processos distribuídos em 2008 (CNJ, 2013b, p. 27). Da mesma forma, a Meta 2 de 2014 consistia em identificar e julgar, até dezembro de 2014, um percentual de 80% dos processos distribuídos no ano de 2010 (CNJ, 2014, p. 20). Ao fim, a Meta 2 de 2015



pretendeu identificar e julgar, no primeiro grau de jurisdição, pelo menos 80% dos processos distribuídos até dezembro de 2011⁴. (CNJ, 2015a, p. 22)

Da mesma forma, apresenta-se o histórico da atual Meta 3, a qual começou a ser editada no ano de 2015 visando impulsionar a atuação dos CEJUSCs de modo a garantir aos tribunais que já os possuem, a que homologuem acordos pré-processuais e conciliações em taxas superiores à média das sentenças homologatórias proferidas pelas unidades jurisdicionais a que pertencem. (CNJ, 2015a, p. 26)

Frente a todo este contexto apresentado, percebe-se que as metas trabalhadas, como se apresentam, estão prestes a desrespeitar uma das capacidades instituidoras do Direito, o tempo. (OST, 1999, p. 14)

Neste passo, salienta-se que a:

[...] valorização da duração poderia induzir uma visão homogênea e lisa do tempo que, no limite, se cristalizaria em breve numa massa cada vez mais inerte, votada à repetição do mesmo. Ora, não podemos ignorar que se faz valer também uma diferente concepção de tempo, infinitamente mais lábil e inventiva: o tempo da instauração e da surpresa, do descontínuo e do aleatório; o tempo das hesitações e das rupturas, das suspensões e dos intervalos (OST, 1999, p. 33).

Este sentido de linearidade temporal cada vez mais inerte é agravado quando se analisa a edição de metas específicas, pelo CNJ, voltadas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para o cumprimento no ano de 2016. Nestas, ficou definido que se deve reduzir para 431 dias o tempo médio de tramitação entre a distribuição da inicial e a baixa efetiva do processo, e, também, elevar para 66% o grau de satisfação dos clientes sobre os serviços prestados. (CNJ, 2015b)

Frente a isto, percebe-se através de uma leitura da conjuntura das metas que a partir da atuação do CNJ emerge de uma mudança política que visa à adoção de um modelo de desenvolvimento assentado nas regras de mercado, o qual exige um judiciário rápido e eficaz. Tal posicionamento se coloca expresso no momento em que uma das metas específicas trata o jurisdicionado como cliente de serviços do Judiciário (satisfação dos clientes).

Este fato ganha volume quando se retoma o assunto da qualidade e quantidade na prestação jurisdicional. Dado que, o impasse entre qualidade e quantidade, no tocante ao desempenho dos tribunais, exige que as regulações internas de

⁴ Todas as metas apresentadas por este histórico referem-se à Justiça estadual, pois, dentro das metas que se analisou, em alguns anos, houve diferenciação nos âmbitos internos do Poder Judiciário brasileiro.



organização e gestão ultrapassem o paradigma reformista denominado como Estado-empresário, o qual submete a administração pública a critérios de eficiência, eficácia, criatividade, competitividade e visões próprias do mundo empresarial. (SANTOS, 2014, p.48)

Tanto que, ao definir os critérios para avaliação de qualidade e quantidade das decisões, o CNJ dispõe no art. 5º da Resolução 106/2010 que serão levados em consideração para se verificar a qualidade das decisões, critérios como “a) a redação; b) a clareza; c) a objetividade; d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores” (CNJ, 2010, p. 3). Enquanto que, para a avaliação da quantidade das decisões, determina o art. 6º que deve ser levado em conta:

[...] I - Estrutura de trabalho, tais como: a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar); b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional; c) cumulação de atividades; d) competência e tipo de juízo; e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); II - Volume de produção, mensurado pelo: a) número de audiências realizadas; b) número de conciliações realizadas; c) número de decisões interlocutórias proferidas; d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos; e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; f) o tempo médio do processo na Vara (CNJ, 2010, p. 4).

Expostos estes critérios, se põe clara a priorização pela quantidade de decisões, enquanto que a qualidade destas possuem singelas exigências de avaliação. Diferentemente do que deve ser adotado por políticas públicas judiciárias sérias, onde o foco estaria na qualidade, nesta o CNJ inverte a conotação e determina que tudo seja feito em um tempo previamente estabelecido.

Não obstante, esta disparidade entre qualidade e quantidade da verificação do tempo processual é também utilizada para aferição do merecimento para promoção de magistrados, onde, nesta temática, também é considerado como critério de avaliação a presteza⁵ do magistrado. Neste mesmo rumo vai a Resolução 155/2015

⁵ Art. 7º da Resolução 106/2010 do CNJ estabelece que a presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos: “I - dedicação, definida a partir de ações como: a) assiduidade ao expediente forense; b) pontualidade nas audiências e sessões; c) gerência administrativa; d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento; e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais; f) residência e permanência na comarca; g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição; h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo; i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação



do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando determina em seu art. 7º que “não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses: VI - atraso reiterado na prolação de sentenças” (CSJT, 2015, p. 4).

Desta forma, a combinação de um dos critérios para a promoção na carreira, qual seja, o alinhamento do magistrado com as metas definidas pelo Poder Judiciário, com a possibilidade de não auferir gratificação instituída em lei pelo advento de atrasos na prolação de sentenças, deixa claro o posicionamento político do Judiciário, como um todo, de optar por uma prestação jurisdicional quantitativa em detrimento da qualitativa.

Todavia, estas penalidades ou restrições no progresso da carreira para quem não se adequar à atual política de quantidade facilita o convencimento dos magistrados “de que lhe não é dado resolver todos os problemas, e com isto, assumir-se um burocrata. Ou satisfazer-se com o que se pode, manter-se ali o menor tempo possível e promover-se” (NALINI, 2008, p. 105).

Portanto, observa-se que ao não relacionar-se a razoável duração dos processos, verificada caso a caso, com as metas de julgamento, surge o raciocínio de existência de “um processo no qual os envolvidos são ouvidos de modo insuficiente, no qual os prazos são calculados de maneira muito curta em que os meios de prova podem ser arbitrariamente excluídos, não garantindo que a decisão justa seja tomada” (KIRSTE, 2013, p. 154-155).

Neste passo, apenas apresentam-se mudanças que refletem à uma Jurisdição quantitativa, que pela via do “determinismo assume agora a forma da mudança radicalizada: uma mudança valorizada para si mesma, que acarreta uma prodigiosa aceleração dos ritmos temporais e se traduz pela imposição da urgência como temporalidade vulgar” (OST, 1999, p. 35).

Desta forma, tais metas, não estariam respeitando o fato de que “a duração média dos procedimentos é insuportável e existem muitas razões endógenas e exógenas que explicam este modo de ser do processo” (RESTA, 2014, p. 19). Neste

jurisdicional; j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário; k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2010, p. 5).



contexto, a imposição do CNJ aos julgadores no sentido de prever o tempo que os processos devem durar

[...] é justificada pela preocupação, legítima, de assegurar à regra um mínimo de duração e aos seus destinatários um mínimo de segurança. Mas a técnica utilizada torna esse objectivo amplamente ilusório. É que, ao inscrever a regra fora do tempo - fora do tempo social efectivo -, privamo-nos de qualquer possibilidade de pensar e regular a mudança. Ou, mais exactamente, somos levados a avaliar qualquer mudança regular na forma, independentemente da avaliação da sua legitimidade e dos seus efeitos sociais (OST, 1999, p. 237-238).

Frente a isto, as metas, ao não observarem as cadências inerentes ao direito, estariam fazendo com que o julgador seja o responsável por guardar mais uma promessa de futuro, pois, “como se sabe, os juízes viram ser-lhes atribuído, ao longo destas últimas décadas, um papel cada vez mais central na rede jurídica: muitas questões, não verdadeiramente resolvidas na lei, são deixadas em definitivo à sua apreciação” (OST, 1999, p. 188).

Sendo assim, uma possível leitura que se extrai desta política judiciária é a de que esta aponta seus efeitos ao mercado, pois “o grande capital não pode se subordinar ao tempo do Judiciário. Precisa de soluções instantâneas, como instantâneas são as decisões do mercado” (NALINI, 2008, p.160). Entretanto, se tal leitura estiver correta, surge um paradoxo, visto que o grande usuário “da Justiça é o Estado, sob todas as suas exteriorizações” (NALINI, 2008, p. 113), e, portanto, estar-se-ia aplicando regras de mercado a processos, que, muitas das vezes, versariam sobre o interesse público.

Nesta conjuntura de ampliação dos poderes do juiz somada com a definição de prazo para se efetivar o julgamento da demanda, tem-se por ameaçadas outras garantias constitucionais que circundam o processo, pois destas é extraído um sentido de que o processo possui suas próprias temporalidades, enquanto aquela impõe ao juiz uma temporalidade máxima.

Desta maneira, a expectativa que se espera do juiz é que este esteja “preparado a exercer com firmeza e prudência a sua função de condutor do processo sem conferir preponderância à ferramenta, mas a reconhecer no processo um instrumento de realização do justo, não a suprema missão da Justiça” (NALINI, 2008, p. 179).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conforme restou evidenciado no bojo do presente trabalho, importantes configurações se sucederam modificando o atual sistema de gerenciamento do acerto processual no Poder Judiciário brasileiro. Contudo, em que pese se tratem de modificações contemporâneas e atuais, algumas delas ainda caminham em descompasso evolutivo, na medida em que, por mais modernas que sejam, não se alinham aos princípios basilares conferidos pela Constituição Federativa de 1988.

Ao passo em que se instaurou o Estado democrático de direito e, por conseguinte, as modificações trazidas, houve grande expectativa, também, por parte de operadores do direito, bem como por parte da sociedade, a qual procurou alento nas vias judiciais para a solução dos mais diversos conflitos. No entanto, como se demonstrou, o acesso ao judiciário, do modo em que restava configurado despontou em uma tremenda sobrecarga ao Judiciário e aos magistrados.

Por derradeiro, com a criação do Conselho Nacional de Justiça outras tantas medidas foram sendo adotadas e implementadas para a concreção da almejada celeridade processual, tendo em mira que, à época, os números de congestionamento da máquina do Poder Judiciário eram alarmantes. Para tanto, instituiu-se uma série de resoluções e soluções normativas, bem como o Judiciário passou a ser analisado numérica e graficamente, a fim de se obter um espelho quantitativo de seus resultados. Gize-se que, todas essas medidas foram implementadas sob a promessa de tornar o Judiciário efetivo e célere na solução de demandas.

Muitas dessas ações são, como mencionado no bojo do texto, dignas de apreço, como, por exemplo, a política pública de solução consensual de conflitos. No entanto, de encontro ao linear evolutivo se apresenta a política de implantação e avaliação de metas de julgamento, na medida em que atribui ao magistrado a responsabilidade de julgar o processo no menor tempo possível. Tal comportamento, sob a ótica numérica, pode até aparentar uma imagem de bons resultados. Entretanto, como restou demonstrado no presente trabalho, pode ser temerário focar no menor tempo de cognição processual, eis que se corre elevado risco de não alcançar a efetiva maturação de que o processo necessita, bem como podem restar feridos uma série de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Ademais, esses direitos fundamentais não apenas existem e coexistem no Direito, mas serviram de base e fundamento para a criação de todo o sistema pós EC 45/04.

REFERÊNCIAS



CAMPOS, Ana Maria. *Accountability: Quando poderemos traduzi-la para o português?* In: Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, 24(2)30-50, fev/abr. 1990. P. 1-23. Disponível em: <<https://accountabilityadmpublica.wikispaces.com/file/view/Accountability+-+Quando+poderemos+traduzi-la+par+o+portugu%C3%AAs+-+Anna+Maria+Campos.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Glosários e Esclarecimentos: Justiça Estadual*. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/570a85bb1ca6da8e7fcdbcff85a565a2.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Metas específicas para 2016*. 2015b. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/25e8fafded4790ded6f6a3a8da486f42.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Metas nacionais do Poder judiciário: 2009-2013*. 2013b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Relatorio_final_2009_a_2013_Resumo_Executivo_02_06_2014.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório final de metas nacionais do Poder Judiciário. 2009-2012*. 2013a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/metas_prioritarias_2013.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório justiça em Números: relatório analítico*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Metas nacionais do Poder Judiciário: 2014*. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Metas nacionais do Poder Judiciário: 2015*. 2015a. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.N.J. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 106*. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

C.S.J.T. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução 155 de 2015*. 2015. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/71289/2015_res0155_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2019.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. *A busca da cultura por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos*. In: Revista Direito e Sensibilidade. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284/3632>>. Acesso em: 28 mar. 2019.



KIRSTE, Stephan. *Introdução à filosofia do Direito*. Trad. Paula Nasser. São Paulo: Fórum, 2013.

LEONEL, Ricardo Barros. Revisitando a teoria geral dos recursos: o efeito suspensivo. In: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A.. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2006, v.9.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. São Paulo: Millennium, 2008.

MORAES JÚNIOR, Raymund Nonatto de. *Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro*. 2016.

Disponível em:

<<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6/Raymund%20Nonatto%20de%20Moraes%20Junior.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MORAIS, J. L.; SPENGLER, F. M. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

OVERBECK, Marluci. O Juiz e o Mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do Instituto da mediação. In.: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as praticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática na justiça*. Coimbra: Almedina, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. *Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça*. In: Revista da AJURIS, v. 41, n. 136, 2014.P. 347-369. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/365/300>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexões na prestação jurisdicional do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. *O Novo Código de Processo Civil brasileiro (projeto de lei nº 8046/2010), a mediação e a conciliação: Meios complementares de tratar conflitos para uma outra jurisdição?* Mediação judicial e



garantias constitucionais. Niterói: PPGSD – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 1997.